



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6089/2017, FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO

Às dez horas do dia vinte e quatro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra e-mail de recebimento do dia 23/11/2017 às fls. 291/294.

Passando-se a análise da impugnação apresentado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA**, a mesma, em síntese:

Protesta a impugnante pelo acolhimento da impugnação, alegando as restrições que não se justificam tecnicamente referente a especificação do lote 10 - do frasco para coleta estéril de amostras com tiossulfato de sódio.

Suscitado a se manifestar, a Sra. Vânia Maria Zagatto Santos, chefe só Setor de Qualidade, informou, em resumo, o seguinte: a descrição não é de caráter restritivo ou que venha a frustrar a competitividade deste ato licitatório, pois os frascos são recomendados pela EPA (Agência de Proteção Ambiental Americaba) e atualmente existem no mercado produtos que atendam a esta exigência. (fls. 296/297).

Pois bem.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:



"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)



300
n

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

No presente caso, conforme informação do Setor de Qualidade, o material solicitado é de uso contínuo pelo Setor para coleta de amostras de água e utilizamos o lacre para garantia de que a amostra não sofreu violação. Alterar a descrição implicaria na alteração do procedimento de coleta já utilizado pelo setor causando comprometimento na idoneidade da amostra coletada e dos resultados obtidos.

A solicitante declara ciência de impossibilidade jurídica da utilização da descrição do objeto que frustrem a competitividade do certame sem justo fundamento. Outrossim, expõe não haver exigências individuais, com razões de cunho técnico. Portanto, a análise do pedido de impugnação é entendida sob responsabilidade da solicitante que por sua vez decide não acolher o pedido justificadamente

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento diante da manifestação do Setor de Qualidade, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula

Pregoeira

Raquel de Carvalho Messias

Equipe de Apoio